



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0361/2020

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2020.

Processo nº 5000776-24.2020.4.02.5107,
ajuizado por [REDACTED]
representada por [REDACTED]

O presente parecer visa atender a solicitação de informações técnicas da 2ª **Vara Federal de Itaboraí**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto à **internação** para realização de **cirurgia vascular e tratamento fora do domicílio (TFD)**.

I - RELATÓRIO

1. Para a elaboração deste parecer técnico foram considerados os documentos médicos mais recentes acostados aos autos.

2. De acordo com relatórios da Clínica Professor Dr. Henrique Jorge Guedes (Evento1_OUT11_pág.1; Evento30_DECL1_pág.1), emitidos em 06 e 25 de março de 2020, pelos médicos [REDACTED]

[REDACTED], a Autora realiza acompanhamento médico vascular nesta instituição, tendo sido submetida a diversos procedimentos cirúrgicos nos membros inferiores para ressecção de **linfangiomas** secundários à **Doença de Von Recklinghausen (neurofibromatose)**. Apresenta, no momento, nova **indicação eletiva de ressecção bilateral de linfangiomas**. Deve vir do seu local de origem com ambulância UTI móvel sem acompanhamento médico. Foi informado que diante do cenário incerto da pandemia de coronavírus, gerando isolamento social, cancelamento de cirurgias eletivas, dificuldade de mobilidade urbana, não há expectativa de abordagem cirúrgica eletiva nos próximos 60 dias. Foram citadas as seguintes Classificações Internacionais de Doenças (CID-10): **189.0 – Linfedema não classificado em outra parte e Q85.0 – Neurofibromatose (não-maligna)**.

3. Em (Evento 1, RESPOSTA56, Página 1) encontra-se documento do Hospital Federal de Ipanema, emitido em 02 de julho de 2019, pelo médico [REDACTED] e a cirurgiã plástica [REDACTED] (CREMERJ [REDACTED]), a Autora foi atendida no Serviço de Cirurgia Plástica da referida Unidade por médicos especialistas em cirurgia plástica. É portadora de **neurofibromatose - Doença de Von Recklinghausen**, forma complexa, apresentando **linfedemas** crônicos de membros inferiores, de grandes proporções. Necessita de tratamento multidisciplinar, por equipe especializada nesse tipo de doença. Está em acompanhamento no Hospital 9 de Julho, passou por procedimento cirúrgico em junho de 2018; apresenta ferida que está em seguimento pela referida equipe (segundo informações colhidas).

II - ANÁLISE
DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. O Anexo XXXI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade, e dá outras providências.

4. A Portaria nº 210/SAS/MS de 15 de junho de 2004 define as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular, e dá outras providências.

5. A Deliberação CIB-RJ nº 5.890 de 19 de julho de 2019 que pactua as referências em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro.

6. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

7. A Resolução SES Nº 1325 de 29 de dezembro de 2015 regulamenta a concessão do auxílio para tratamento fora de domicílio interestadual no âmbito do Sistema Único de Saúde pela Secretaria de estado do Rio de Janeiro. O Secretário de Estado de Saúde, no exercício de suas atribuições legais, considerando a Portaria SAS nº 055 de 24/02/1999, que dispõe sobre a rotina do tratamento fora de domicílio no Sistema Único de Saúde, com inclusão dos procedimentos específicos na Tabela de Procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais do SIA/SUS e dá outras providências¹, resolve:

Art. 1º - O pagamento das despesas relativas ao deslocamento em tratamento fora de domicílio (TFD) interestadual somente será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento na rede pública credenciada, contratada ou conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS no estado onde reside o requerente.

§ 1º - O TFD interestadual somente será concedido às solicitações provenientes da rede pública credenciada, contratada ou conveniada ao Sistema Único de Saúde, exclusivamente para tratamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

¹ GOVERNO DO RIO DE JANEIRO. Resolução SES nº 156/2011. Disponível em: <<http://www.legislacaodesaude.rj.gov.br/cat-reolucoes/4029-resolucao-ses-n-1325-de-29-de-dezembro-de-2015.html>>. Acesso em: 10 abr. 2020.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

§2º - O TFD interestadual somente será concedido para tratamentos/procedimentos constantes na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e Materiais Especiais - OPM do Sistema Único de Saúde, salvo em situações excepcionais cuja inscrição nesse programa será analisada pela Comissão de Acompanhamento do Tratamento Fora de Domicílio da Secretaria de Estado de Saúde.

§3º - As despesas relativas ao deslocamento de pacientes para TFD interestadual serão cobradas por intermédio do Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM – SIGTAP do Sistema Único de Saúde, observado o teto financeiro do Estado.

Art. 2º - A solicitação de inscrição no Programa de TFD Interestadual deverá ser prévia ao deslocamento do paciente do estado até a Unidade Assistencial de destino.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes de deslocamentos de pacientes não inscritos previamente no Programa de TFD interestadual não serão objeto de ressarcimento pelo Estado.

Art. 3º - O TFD interestadual deverá ser solicitado por Unidades de Referência do Sistema Único de Saúde, através de laudo do médico especialista na área assistencial do caso.

Art. 4º - A solicitação para TFD interestadual deverá ser formalizada através do formulário “Laudo Médico para Tratamento Fora de Domicílio Interestadual” (anexo I), justificando as razões que impossibilitem a realização do tratamento/procedimento no estado.

Art. 6º - O TFD interestadual somente será autorizado quando houver comprovante de agendamento de consulta na Unidade de destino da rede pública credenciada, contratada ou conveniada ao Sistema Único de Saúde mais próxima do município de residência do paciente.

Art. 7º - O auxílio pecuniário concedido para o TFD interestadual refere-se ao custeio das seguintes despesas:

I - transportes aéreo, terrestre ou fluvial, em conjunto ou separadamente; para paciente e acompanhante, se houver;

II - alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, se houver;

III - preparação e traslado do corpo em caso de óbito em TFD interestadual.

Art. 8º - O paciente e/ou acompanhante receberá, para cada deslocamento, recurso financeiro para:

a) transporte interestadual (ida e volta);

b) transporte do local de desembarque terrestre ou aéreo à Unidade Assistencial de destino e da Unidade Assistencial de destino até o local de embarque terrestre ou aéreo e,

c) ajuda de custo para alimentação/pernoite correspondente ao período de permanência de 06 (seis) dias.

Parágrafo único - O valor da ajuda de custo para alimentação/pernoite do paciente será equivalente a 3% do menor piso salarial regional vigente no



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Estado do Rio de Janeiro, e quando houver acompanhante este receberá ajuda de custo no mesmo valor.

Art. 9º - Quando houver a indicação comprovada de permanência prolongada em tratamento, de acordo com os protocolos clínicos estabelecidos pelas Unidades Assistenciais de destino, poderá ser concedida ajuda de custo para alimentação/pernoite complementar, obedecendo ao limite máximo de 30 (trinta), renováveis a cada 30 dias, mediante a comprovação das despesas junto ao Fundo Estadual de Saúde:

Art. 10 - O auxílio para TFD interestadual nos casos de tratamentos contínuos que demandem consultas/procedimentos subsequentes, somente será concedido com intervalo mínimo de 07 (sete) dias de acordo com o art. 8º desta Resolução.

Art. 11 - As despesas decorrentes de deslocamento sem autorização prévia da equipe médica do TFD interestadual não serão ressarcidas, salvo em situação de urgência/emergência devidamente comprovada através de relatório médico emitido pela Unidade Assistencial de destino ou convocação para transplante de órgãos ou tecidos.

Art. 12 - As despesas previstas nesta resolução deverão ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária da Secretaria de Estado de Saúde, e os critérios a valores terão como referência o menor piso salarial regional vigente para o Estado do Rio de Janeiro, acompanhando os reajustes definidos em lei pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 13 - Para a concessão do auxílio para TFD interestadual, não serão aceitos documentos com rasuras.

Art. 14 - O paciente beneficiário do TFD interestadual cujo tratamento esteja disponibilizado em uma das Unidades de Referência do SUS no estado do Rio de Janeiro será reencaminhado ao seu município de origem, a fim de que seja avaliada a possibilidade de inserção na Rede SUS.

Art. 16 - O paciente ou seu representante legal deverá prestar conta, dos valores das concessões deferidas, ao Fundo Estadual de Saúde da Secretaria de Estado em até 30 (trinta) dias após a consulta/procedimento, sob pena de total devolução da quantia adiantada ou de não ressarcimento.

DO QUADRO CLÍNICO

1. **Neurofibromatose (NF)** é uma denominação genérica para três doenças de origem genética autossômica dominante: **neurofibromatose tipo 1 (NF1)** ou **Doença de Von Recklinghausen**, neurofibromatose tipo 2 (NF2) e schwannomatose. A **NF1** é a doença humana mais frequente causada pelo defeito em um único gene. A alteração no gene é responsável pela incapacidade de síntese da proteína neurofibromina, uma proteína citoplasmática que atua como moduladora da atividade de crescimento e diferenciação das células desde a vida intrauterina, e que se expressa primariamente nos neurônios, oligodendrócitos, astrócitos, leucócitos e na medula das suprarrenais. As principais características clínicas da NF1 são as manchas café-com-leite (MCL), os neurofibromas dérmicos e plexiformes, as falsas efélides axilares e/ou inguinais e os nódulos de Lisch. Trata-se, no entanto, de uma patologia multissistêmica com possibilidade de



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

comprometimento oftalmológico, osteomuscular, cardiovascular, endócrino, do sistema nervoso central e periférico e da aprendizagem. Embora nem todos os pacientes apresentem as complicações clínicas ou estéticas mais graves da doença, a maioria dos pacientes com NF1 e suas famílias sofrem com a incerteza sobre a evolução da doença, o surgimento de novos tumores, o comprometimento estético e a possível transmissão da doença a seus descendentes. Já foi demonstrado que todos estes aspectos geram grande impacto na qualidade de vida dos pacientes e de seus familiares. A cefaléia crônica está frequentemente associada à NF1, e a enxaqueca e a cefaléia tensional são os tipos mais comuns. Entretanto, este sintoma pode estar associado com hidrocefalia e/ou lesões expansivas intracranianas em 1,2% dos casos².

2. **Linfedema** é uma doença crônica que se manifesta pelo acúmulo de líquido intersticial e alterações teciduais ocasionados por uma insuficiência da circulação linfática. O edema resultante apresenta características próprias que o diferencia daqueles decorrentes de outras manifestações clínicas. Ocorre um aumento progressivo do volume do membro com linfedema por acúmulo de líquido e proteínas no tecido subcutâneo, ou seja, aquele localizado abaixo da pele, e uma alteração gradativa no padrão histológico com importantes repercussões funcionais e estéticas, e que alteram a qualidade de vida dos portadores de linfedema. Como consequência da diminuição da imunidade local, secundária a uma disfunção da circulação linfática, o membro com linfedema pode desenvolver infecções bacterianas frequentes conhecidas com erisipelas. O processo inflamatório, ocasionado pelas infecções, piora o linfedema e agrava a fibrose tecidual o que aumenta o volume e o peso do membro e limita ainda mais suas funções. É fundamental o diagnóstico na fase mais inicial do linfedema, pois o tratamento e a orientação adequada podem evitar a progressão do linfedema para as formas avançadas e limitantes da doença. A consulta com um cirurgião vascular é essencial para o diagnóstico do linfedema e o acompanhamento do tratamento³.

3. Os **linfangiomas** são tumores benignos de vasos linfáticos que afetam geralmente a cabeça e o pescoço. Esses podem ter origem congênita ou constituir lesões que se desenvolvem ao longo da vida, acometendo sobretudo crianças. Podem ser tratados cirurgicamente, por substâncias esclerosantes ou por meio de radioterapia, no entanto, sua recidiva acontece entre 10% e 40% dos casos⁴.

DO PLEITO

1. **Internação hospitalar** é descrito como confinamento de um paciente em um hospital⁵. Unidade de internação ou unidade de enfermagem é o conjunto de elementos

² SOUZA, J. F. et al Neurofibromatose Tipo I: mais comum e grave do que se imagina Rev Assoc Med Bras 2009; 55(4): 394-9. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ramb/v55n4/a12v55n4.pdf>> Acesso em: 07 abr. 2020.

³ SOCIEDADE BRASILEIRA DE ANGIOLOGIA E DE CIRURGIA VASCULAR. Linfedema. Disponível em: <<https://www.sbaev.org.br/artigos/medicos/linfedema>>. Acesso em: 07 abr. 2020.

⁴ KRACHECKE, L. H. R. et al. Linfangioma de cabeça e pescoço: levantamento de casos. Revista da Faculdade de Odontologia, Passo Fundo. v. 19. 2014. Disponível em: <http://revodonto.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-40122014000200019&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 07 abr. 2020.

⁵ Biblioteca Virtual Em Saúde. Descritores em Ciências da Saúde. Descrição de hospitalização. Disponível em: <http://decs.bvsalud.org/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=../cgi-bin/decsserver/decsserver.xis&previous_page=homepage&task=exact_term&interface_language=p&search_language=p&search_exp=Hospitaliza%a7%E3o>. Acesso em: 07 abr. 2020.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

destinados à acomodação do paciente internado, e que englobam facilidades adequadas à prestação de cuidados necessários a um bom atendimento⁶.

2. A **cirurgia vascular** é a especialidade médico-cirúrgica que tem como objetivo tratar as patologias que atingem o sistema arterial, venoso e linfático⁷. A cirurgia vascular se ocupa do tratamento cirúrgico de doenças das artérias, veias e vasos linfáticos. Atua junto à angiologia, especialidade responsável pelo estudo clínico dessas doenças. A cirurgia vascular atua no diagnóstico, estudo e tratamento cirúrgico das enfermidades dos vasos. O tratamento cirúrgico pode ser da forma convencional - cirurgia através de incisões - ou por dentro dos vasos cirurgia endovascular⁸.

3. O **Tratamento Fora de Domicílio (TFD)**, instituído pela Portaria SAS nº 55/1999, é o instrumento legal que viabiliza o encaminhamento de pacientes portadores de doenças não tratáveis em seu município/estado de origem a outros municípios/estados que realizem o tratamento necessário. O TFD consiste em uma ajuda de custo ao paciente e, em alguns casos, também ao acompanhante, encaminhado por ordem médica a unidades de saúde de outro município/estado, limitada ao período estritamente necessário ao tratamento e aos recursos orçamentários existentes⁹.

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que a **internação para cirurgia vascular (ressecção de linfangiomas) está indicada** ao quadro clínico que acomete a Autora - *linfangiomas secundários à Doença de Von Recklinghausen (neurofibromatose)* (Evento1_OUT11_pág.1; Evento30_DECL1_pág. 1). Além disso, **estão cobertas pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: excisão e sutura de linfangioma / nevus, sob o código de procedimento: 04.06.02.014-0.

3. Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação (SER), verificou-se que consta solicitação de “**consulta - Ambulatório 1ª vez em Cirurgia Vascular - Vasculopatia Venosa (Exceto Escleroterapia e TVP)**” para a Autora, solicitado em: 31/10/2017, para tratamento de **Q279 - Malformação congênita não especificada do sistema vascular periférico** com situação **agendada** para unidade: **SES RJ IECAC Instituto Estadual de Cardiologia Aloysio de Castro**, no dia 13/11/2017, às 13:20h (ANEXO II)¹⁰.

4. Salienta-se que em (Evento 1, OUT23, Página 2) consta documento da Central de Regulação de Vagas do Estado do Rio de Janeiro, emitido em 30 de janeiro de 2017, no qual consta que “*fomos informados pela paciente a respeito do seu comparecimento a consulta agendada, entretanto durante o atendimento foi comunicada que*

⁶ Scielo. FERRARINI, C. D. T. Conceitos e Definições em Saúde. Revista Brasileira de Enfermagem, v.30 n.3 Brasília, 1977. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71671977000300314>. Acesso em: 07 abr.2020.

⁷ BRASIL. Ministério da Educação. Hospital Universitário Clementino Fraga Filho. Cirurgia vascular.

Disponível em: <<http://www.hucff.ufrj.br/cirurgia-vascular>>. Acesso em: 03 abr.2020.

⁸ Hospital Evangélico da Bahia (HEB). Especialidades. Cirurgia Vascular. Disponível em: <

<http://www.heb.org.br/index.php/especialidades/item/cirurgia-vascular>>. Acesso em: 07 abr.2020.

⁹ GOVERNO DO RIO DE JANEIRO. Atenção à Saúde. Atenção Especializada, Controle e Avaliação.

Tratamento Fora do Domicílio (TFD). Disponível em: < <https://www.saude.rj.gov.br/atencao-especializada-control-e-avaliacao/tfd-sobre-o-tfd>>. Acesso em: 07 abr. 2020.

¹⁰ Sistema Estadual de Regulação (SER). Histórico do paciente. Disponível em: <

<https://ser.saudenet.srv.br/ser/pages/internacao/historico/historico-paciente.seam>>. Acesso em: 07 abr. 2020.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

o Estado do Rio de Janeiro não possui suporte para realização da referida cirurgia, somente em outro estado realizaria a cirurgia de ressecção parcial de lesão vascular... ”.

5. É importante reiterar que, de acordo com a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP) o referido procedimento **excisão e sutura de linfangioma / nevus**, indicado para tratamento da doença que acomete a Autora (Evento1_OUT11_pág.1; Evento30_DECL1_pág. 1) **é disponibilizado pelo SUS** no âmbito do estado do Rio de Janeiro no Grupo: Procedimentos Cirúrgicos / Subgrupo: Cirurgia do Aparelho Circulatório / Forma de Organização: Cirurgia Vascular.

6. Assim, considerando que, de acordo com o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) há unidades cadastradas para o Serviço de Cirurgia Cardiovascular / Cardiologia, classificação Cirurgia Vascular (ANEXO I)¹¹, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde do município onde reside a Autora, Itaboraí, inseri-la na Central de Regulação para uma das unidades habilitadas para o referido atendimento para tratamento do seu quadro clínico.

7. No que se refere ao **Tratamento Fora de Domicílio (TFD)**, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, cumpre esclarecer que o mesmo é regulamentado pela Resolução SES Nº 1325 de 29 de dezembro de 2015, que determina:

- *“Art. 1º - O pagamento das despesas relativas ao deslocamento em tratamento fora de domicílio (TFD) interestadual somente será permitido **quando esgotados todos os meios de tratamento na rede pública credenciada, contratada ou conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS no estado onde reside o requerente.**”*

- *§ 1º - O TFD interestadual somente será concedido às solicitações provenientes da rede pública credenciada, contratada ou conveniada ao Sistema Único de Saúde, exclusivamente para tratamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde.”*

8. Assim, considerando que o Rio de Janeiro oferece o tratamento pleiteado, considerando o Art. 1º da **Resolução SES Nº 1325 de 29 de dezembro de 2015**, cumpre informar que a **Autora não preenche os critérios estabelecidos na referida Portaria para tratamento fora de domicílio.**

9. Em resposta ao questionamento sobre unidades com capacidade atual de prestar o tratamento almejado no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, acrescenta-se que em documento da Sociedade Brasileira de Angiologia e de Cirurgia Vascular do Rio de Janeiro (SBACV-RJ) (Evento 1, OUT40, Página 1), na qual é informado que, *“em consulta junto aos seus associados, não logrou êxito em obter informações acerca de hospitais (públicos ou privados) que possuam condições para realização do procedimento / cirurgia de linfedema – ressecção parcial mais enxerto de pele laminada”*. Contudo, foi informado também que o procedimento médico exige a presença de uma equipe multidisciplinar, que é composta por médicos com especialidade em cirurgia plástica, dentre outros. Assim, foi sugerida consulta a Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica – Regional do Rio de Janeiro (SBCP-RJ).

¹¹ Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES. Serviço de Cirurgia Cardiovascular / Cardiologia, classificação Cirurgia Vascular. Disponível em: <
http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades_Listar.asp?VTipo=116&VListar=1&VEstado=33&VMun=&VComp=00&VTerc=00&VServico=116&VClassificacao=004&VAmbu=&VAmbuSUS=1&VHosp=&VHospSus=1>. Acesso em: 07 abr. 2020.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

10. Neste sentido, diante da necessidade de atendimento em Cirurgia Plástica, elucida-se que em documento médico acostado ao processo (Evento 1, RESPOSTA56, Página 1), é informado que a Autora foi atendida pelo Serviço de Cirurgia Plástica do Hospital Federal de Ipanema, pertencente ao SUS.

11. Quanto ao questionamento sobre a qual dos entes federativos (União, Estado ou Município) caberia o tratamento, reitera-se o abordado no 'item 6' desta Conclusão.

12. Acrescenta-se que a Resolução SES Nº 2004 de 18 de março de 2020 regulamenta as atividades ambulatoriais nas unidades de saúde públicas, privadas e universitárias com atendimento ambulatorial e no estado do Rio de Janeiro. Assim, o Secretário de Estado de Saúde, no uso de suas atribuições legais; Considerando: - a **Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde - OMS; Resolve: Art. 1º - Ficam suspensos, por tempo indeterminado, os atendimentos ambulatoriais eletivos de pacientes estáveis nas unidades de saúde públicas, privadas e universitárias no estado do Rio de Janeiro.** Deverão ser mantidos os atendimentos ambulatoriais de cardiologia, oncologia, pré-natal, psiquiatria e psicologia e dos pacientes que tenham risco de descompensação ou deterioração clínica, assim como os atendimentos nos setores de Imunização e o acesso às receitas da prescrição de uso contínuo¹².

É o parecer.

À 2ª Vara Federal de Itaboraí, da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MONÁRIA CURTY NASSER

ZAMBONI
Nutricionista
CRN4: 01100421

ALINE MARIA DA SILVA ROSA

Médica
CRM-RJ 5277154-6

VIRGINIA SILVA

Enfermeira
COREN/RJ 321.417
ID. 4.455.176-2

MARCELA MACHADO DURAO

Assistente de Coordenação
CRM-RJ 11517
ID. 4.216.255-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹² Resolução SES Nº 2004 de 18 de março de 2020. Art. 1º Suspensão dos atendimentos ambulatoriais devido à Pandemia por Corona Vírus. Disponível em: <<http://doeplayer.com.br/63494959-Atos-do-congresso-nacional-presidencia-da-republica.html>>. Acesso em: 07 abr. 2020.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

Indicadores - Serviços Especializados

Estado: RIO DE JANEIRO

Município: TODOS

Tipo de Serviço:

Serviço Especializado: SERVIÇO DE ATENÇÃO CARDIOVASCULAR / CARDIOLOGIA

Classificação: CIRURGIA VASCULAR

Atendimento

Ambulatorial

SUS

Não SUS

Hospitalar

SUS

Não SUS

Existem 19 registros na tabela - Mostrando página 1 de 1

| CNES | Estabelecimento | CNPJ | CNPJ Mantenedora | Município |
|---------|---|----------------|------------------|-----------------------|
| 2798662 | HGNI | 29138278003208 | 29138278000705 | NOVA IGUAÇU |
| 2275562 | HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO | | 29138344000143 | PETROPOLIS |
| 2269364 | HOSPITAL FEDERAL DO ANDARAÍ | 00394544020100 | | RIO DE JANEIRO |
| 2267209 | HOSPITAL MUNICIPAL MARIANA MARIA DE JESUS | | 36292605000140 | QUISSAMA |
| 2295105 | HOSPITAL SANTA ISABEL | 32352403000196 | | VALENCA |
| 2697041 | HOSPITAL SAO JOAO BATISTA DE MACAÉ | 2696069000183 | | MACAÉ |
| 0012505 | HOSPITAL UNIVERSITARIO ANTONIO PEDRO | 26523215000378 | 26523215000106 | NITEROI |
| 2280167 | HOSPITAL UNIVERSITARIO CLEMENTINO FRAGA FILHO | 33663683005347 | 33663683000116 | RIO DE JANEIRO |
| 5364515 | HSCOR | 08562523000133 | | DUQUE DE CAXIAS |
| 2273748 | HUV HOSPITAL UNIVERSITARIO DE VASSOURAS | 32410027001580 | | VASSOURAS |
| 2269860 | MS HGB HOSPITAL GERAL DE BONSUCESSO | 00394544020291 | | RIO DE JANEIRO |
| 2273659 | MS HOSPITAL FEDERAL DA LAGOA | 00394544020453 | | RIO DE JANEIRO |
| 2269988 | MS HSE HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO | 00394544021182 | | RIO DE JANEIRO |
| 2280132 | MS INC INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA | 00394544021344 | | RIO DE JANEIRO |
| 2280051 | SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRA MANSA | 28683712000171 | | BARRA MANSA |
| 2287382 | SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPOS | 28953981000191 | | CAMPOS DOS GOYTACAZES |
| 2270234 | SESDEC RJ HOSPITAL ESTADUAL GETULIO VARGAS | 42498717000317 | 42498717000155 | RIO DE JANEIRO |
| 2296306 | SMS RIO HOSPITAL MUNICIPAL SALGADO FILHO | 29468055000455 | 29468055000102 | RIO DE JANEIRO |
| 2269782 | UERJ HOSPITAL UNIV PEDRO ERNESTO | 33540014001714 | 33540014000157 | RIO DE JANEIRO |



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO II

...Paciente para Consulta

Data da Solicitação: 04/04/2016 à 07/04/2016

Data de Agradecimento: à

CPF:

Nome do Paciente:

CNS: 001434117861485

Tipo: Recurso

Seleção: Seleção

Situação:

Id Solicitação:

Señalite com mandado judicial

Pesquisar

| ID | Tipo | Recurso | Data da Solicitação | Solicitações de Consulta ou Exame | | | CID | Agendado para | Situação | Ação |
|--------|----------|--|---------------------|-----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|--|---|----------|--------|
| | | | | CNS | Paciente | Idade | | | | |
| 111774 | CONSULTA | Exatidão do Tm em Cerebro Vasculoso - Dopplografia Venosa (E vs D) Endovascular e Tm | 31-10-2017 | 00143410721451 | ELIS-REYN SOFIA DE ALMEIDA | 63 anos e 5 meses e 3 dias | Q279 - Manutenção e seguimento na especialidade de diagnóstico radiológico | 13/11/2017 15:00 - RES EM BECA - INSTITUTO ESTADUAL DE CARDIOLOGIA ALVARO DE CASTRO | Agendada | Opções |